



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 113, DE 9 DE NOVEMBRO 2023

DISPÕE SOBRE O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos;

CONSIDERANDO a legislação vigente que determina o registro dos atos e fatos contábeis dentro do exercício de sua ocorrência;

CONSIDERANDO a execução orçamentária até o mês de setembro do corrente ano, e o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **DECRETA:**

Art. 1º Para o encerramento do exercício financeiro de 2023, ficam definidas as datas-limite para contratação despesas constantes neste Decreto, sendo autorizado o encaminhamento, somente das despesas necessárias ao funcionamento das atividades essenciais ao término do exercício.

Art. 2º Serão autorizados somente os encaminhamentos de despesas em caráter emergencial e essencial.

Art. 3º Fica limitada a emissão de empenhos a partir de 17 de novembro de 2023, sendo autorizada a emissão, somente, nos casos de folha de pagamento, encargos, E despesas emergenciais e casos excepcionais, medicamentos, material hospitalar e ordem judicial.

Art. 4º Os prazos limites para novos pedidos de compras estabelecidos por este Decreto, considerando a data limite para emissão de empenhos, são:

§ 1º Solicitações de compras gerais, limitam-se até 17 de novembro de 2023, em virtude dos prazos necessários à realização do processo de licitação.

§ 2º Pedidos de compra por registro de preço para compra de materiais ficam limitados até o dia 17 de novembro de 2023, prazo necessário para atender os prazos de entrega estabelecidos nos editais dentro do exercício, e no prazo de entrega das notas fiscais na contabilidade.

§ 3º Pedidos de compra por registro de preço de serviços ficam limitados até o dia 17 de novembro de 2023, para atender e no prazo de entrega das notas fiscais na contabilidade.

Art. 5º Fica estabelecido que as Secretarias devem encaminhar, até o limite de 15 de dezembro de 2023, as notas fiscais de compras e serviços à Secretaria de Município de Finanças para efetuar-se os procedimentos necessários ao encerramento do exercício contábil.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 6º Determina-se o limite de 20 de dezembro de 2023, como data para entrega das notas fiscais de obras, serviços de engenharia e de serviços de caráter continuado, sendo de responsabilidade do fiscal do contrato as providências para cumprimento do prazo.

Art. 7º Fica a cargo de cada Secretaria do Município a responsabilidade de controlar o envio de pedidos de concessão de diárias até o dia 17 de novembro de 2023. Fica vedado o encaminhamento de diárias durante o exercício seguinte de viagens ocorridas em 2023.

Art. 8º Fica o servidor beneficiário de diárias encarregado de encaminhar o relatório de viagem para às Secretarias do Município em até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno, sob pena de estorno do empenho de diária, sem previsão de restabelecimento da despesa.

Art. 9º Serão inscritos em Restos a Pagar, no exercício de 2023, as despesas legalmente empenhadas, até o limite do saldo de disponibilidade financeira, por fonte de recurso.

§ 1º No cálculo das disponibilidades financeiras serão considerados os valores contabilizados na conta de Entidades Devedoras.

§ 2º Fica autorizado o estorno dos empenhos que, conforme processos licitatórios, tenham o prazo de entrega esgotado, devendo às Secretarias e o Almoxarifado Central fazer a verificação da existência de empenhos abertos para os recebimentos de quaisquer mercadorias ou serviços.

§ 3º Fica sob responsabilidade de cada Secretaria do Município e órgãos de governo a revisão dos empenhos em abertos e a verificação da execução orçamentária para o encerramento do exercício, até 15 de dezembro do corrente ano, data limite de entrega de notas fiscais.

Art. 10. Fica a contabilidade do Município apta a dar continuidade nos procedimentos de encerramento do exercício, como revisão de empenhos não liquidados, diárias e outros, a partir da publicação deste Decreto.

Art. 11. Os Restos a Pagar cancelados na forma deste Decreto poderão, excepcionalmente, serem restabelecidos, desde que observadas às seguintes condições:

I - Solicitação, por escrito, do Secretário da pasta, com as devidas justificativas, indicação da dotação orçamentária, notadamente nos aspectos legalidade, necessidade e oportunidade;

II - Aprovação pelo ordenador de despesa.

Art. 12. Aos Secretários de Município, Procurador Geral e Controladoria Geral cabem os procedimentos de implementação das medidas ora determinadas.

Art. 13. Os casos não contemplados neste Decreto serão submetidos à apreciação da Secretaria de Município das Finanças, que sobre eles emitirá parecer.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Piracema/MG, 9 de novembro de 2023. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA-MG.**

Publicado em 09/11/2023 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e 10/11/2023 no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

DECRETO Nº 114, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Cria o Comitê Gestor para estudo, planejamento de repasses e acompanhamento dos trabalhos e Comitê de Seleção de Projetos para análise de projetos e inscrições realizadas nos processos de seleção pública simplificada no âmbito do Município de Piracema/MG, referentes à Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que assegura o dever do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, através do apoio, da valorização e da difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO as orientações expostas na Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, que “Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).”;

CONSIDERANDO a reunião do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural realizada em na data de 26 de outubro, de 2023, na qual os conselheiros deliberaram sobre a criação de Comitês para a gestão dos recursos da Lei Paulo Gustavo e seleção de projetos; **D E C R E T A:**

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor para análise, planejamento e acompanhamento dos recursos da Lei Paulo Gustavo, órgão deliberativo, com atribuição de distribuir os recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, conforme sua regulamentação.

Art. 2º Fica criado o Comitê de Seleção de Projetos para atuar na mobilização, análise de projetos e inscrições, cadastro cultural, formulação de mecanismos de fomento, acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos da Lei Complementar Federal nº 195/2022.

Art. 3º O Comitê Gestor deverá realizar reuniões com o objetivo de criar condições técnicas para a distribuição dos recursos da Lei Complementar Federal nº 195/2022 e suas demais regulamentações, desde que registradas em ata oportunamente por todos os membros.

Art. 4º Os referidos Comitês poderão ter suas atribuições ampliadas ou restringidas, com base na regulamentação federal e estadual.

Art. 5º O Comitê Gestor será composto intersetorialmente por 04 (quatro) membros, sendo:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 01 (um) representante da sociedade civil.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Parágrafo Único. O Comitê será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, ao qual caberá, além do voto pessoal, o voto de desempate.

Art. 6º O Comitê de Seleção de Projetos será composto intersetorialmente por 04 (quatro) membros, sendo:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

Parágrafo Único. O Comitê será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, ao qual caberá, além do voto pessoal, o voto de desempate.

Art. 7º A nomeação dos membros se dará por meio de Portaria publicada no Quadro de Avisos da Sede da Prefeitura.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Piracema, 09 de novembro de 2023. **WESLEY DINIZ**, Prefeito Municipal de Piracema/MG.

Publicado em 09/11/2023 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e 10/11/2023 no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

DECRETO Nº 115, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

Regulamenta, no âmbito do Município de Piracema/MG, a Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023 (regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022), dispõe no art. 27 que o Poder Executivo poderá editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos;

CONSIDERANDO a **Lei nº 1.507 de 07 de novembro de 2023** que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com artigos 5º e 8º da LC nº 195/2022 LPG – Lei Paulo Gustavo no valor de R\$ 76.057,41 (setenta e seis mil e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) ao orçamento municipal para o ano de 2023 aprovado pela Lei Municipal nº 1.454 de 27 de dezembro de 2022. **DECRETA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 1º Este decreto regulamenta, no âmbito municipal, a Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, que dispõe sobre o apoio financeiro da União ao Município para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, com o auxílio do Comitê Gestor e Comitê de Seleção de Projetos criados pelo **Decreto Municipal de nº 114 de 09 de novembro de 2023**, executará os recursos destinados pela União para ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, cabendo ao Município e à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, com o auxílio do Comitê Gestor e Comitê de Seleção de Projetos, a responsabilidade dentre outras obrigações em:

I - providenciar os meios administrativos e operacionais necessários para a consecução dos repasses dos recursos destinados pela União;

II - assegurar ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos recebidos.

Art. 3º O recurso da União destinado ao Município, para cumprimento da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, na quantia de R\$ 76.057,41 (setenta e seis mil e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), para atendimento ao disposto no art. 1º deste Decreto, observará a seguinte distribuição:

I – audiovisual - será disponibilizado R\$ 54.130,06 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta reais e seis centavos), por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual;

II – demais áreas culturais - será disponibilizado R\$ 21.927,35 (vinte e um mil, novecentos e vinte e sete mil e trinta e cinco centavos), por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL

Art. 4º A destinação do recurso previsto no inciso I, do art. 3º deste Decreto poderá ser aplicado da seguinte forma, cujas ações deverão ser por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificada que irão especificar as categorias a serem contempladas para atendimento do:

a) Inciso I, do Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 195/2022 – apoio a produções audiovisuais.

b) Inciso II, do Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 195/2022 – apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

c) Inciso III, do Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 195/2022 – capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§ 1º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do caput deste artigo, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes, de acordo com a demanda local, a critério do Comitê Gestor, conforme o caso, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura, através do relatório de gestão, na forma do art. 3º, §1º e art. 26, inciso IV, do Decreto Federal nº 11.525/2023.

§ 2º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas na alínea c), do caput deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§ 3º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo Município.

§ 4º No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do Município.

Art. 5º Os proponentes contemplados dentre as categorias previstas no setor audiovisual deverão assegurar a realização de contrapartida social, a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 6º A destinação do recurso previsto no inciso II, do art. 3º deste Decreto poderá ser aplicado da seguinte forma, cujas ações deverão ser por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificada que irão especificar as categorias a serem contempladas para atendimento do:

a) Inciso II, do § 1º, do Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 195/2022 – apoio, de forma exclusiva, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

§ 1º Não será admitida a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual.

§ 2º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 3º Estão incluídas nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no caput deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura hip-hop e funk, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§ 4º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo Município.

§ 5º No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do Município.

Art. 7º Os proponentes contemplados dentre as categorias previstas nas demais áreas culturais deverão garantir como contrapartida as seguintes medidas:

I – a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II – sempre que possível, exposições com interação popular por meio da internet ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste caput, em intervalos regulares.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo Município, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DOS REPASSES E DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º Os recursos serão recebidos e geridos em contas específicas, abertas automaticamente em banco público integrado à plataforma Transferegov.br, por meio da qual todas as movimentações da saída de recursos serão classificadas e identificadas.

Parágrafo único. As contas específicas possuirão aplicação automática que gerará rendimentos de ativos financeiros, os quais poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura.

Art. 9º Não poderão ser efetuados repasses com base nos recursos oriundos deste decreto para potenciais beneficiários que usufruam de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc, e que estejam em débito com a apresentação da prestação de contas, da aplicação desses recursos, junto ao Poder Público.

Art. 10. Os recursos de que trata este decreto ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, bem como no Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023.

Art. 11. O Município poderá utilizar até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto.

Art. 12. O percentual a que se refere o art. 11 será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelo Município, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

I – ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;

II – oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;

III – análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de hetero identificação;

IV – suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e

V – consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.

§ 1º Na contratação de serviços de que trata este artigo é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público.

§ 2º Na celebração de parcerias, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria.

Art. 13. Encerrado o período de execução dos recursos recebidos pela União, os saldos remanescentes na conta específica aberta pelo Município para a execução dos seus respectivos planos de ação, serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A devolução dos recursos de que trata o caput deste artigo corresponderá à totalidade do saldo existente em conta, incluídos os ganhos obtidos com aplicações financeiras e não utilizados.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO DOS EDITAIS

Art. 14. Deverão ser assegurados mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade do município, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

Art. 15. Nos editais, deverá haver previsão que para os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos deverão exibir as logomarcas do Governo Federal, conforme normas em legislação específica.

Art. 16. Poderão ser concedidas premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do Município.

§ 1º As premiações de que trata o caput deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 17. Os agentes culturais proponentes, beneficiários dos recursos públicos oriundos deste Decreto poderão ser:

- I - Pessoa física;
- II - Microempreendedor Individual (MEI);
- III - Pessoa jurídica com fins lucrativos (Ex.: empresa de pequeno porte, empresa de grande porte, tec.);
- IV - Pessoa jurídica sem fins lucrativos (Ex.: Associação, Fundação, Cooperativa, tec.);
- V - Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física.

Art. 18. Para pleitear os recursos da Lei Federal Complementar nº 195/2022 – Lei Paulo Gustavo, os agentes culturais proponentes deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro e maior de 18 (dezoito) anos;
- II – ser residente no Município de Piracema/MG há pelo menos 02 anos, devendo a comprovação de residência ser realizada da seguinte maneira:
 - a) Pessoa Física: comprovar residência no Município pelo período, de no mínimo, de 02 (dois) anos, devendo apresentar comprovante de residência em sua titularidade e/ou contrato de aluguel, ou ainda, se for o caso, poderá ser apresentado uma declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) Pessoa Jurídica: sede em Piracema, pelo período mínimo de 02 (dois) anos;
- III - deverá ter atuado social ou profissionalmente na área artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital, chamamento público, ou outra forma de seleção pública simplificada, indicando e comprovando sua atuação de forma documental.

Parágrafo único. A comprovação de residência poderá ser dispensada nas hipóteses de agentes culturais:

- a) Pertencentes a comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense;
- b) Pertencentes a população nômade ou itinerante; ou
- c) Que se encontrem em situação de rua.

Art. 19. Na hipótese de agentes culturais que atuem como grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica, será indicada pessoa física como responsável legal para os atos de inscrição, assinatura do instrumento jurídico, prestação de contas entre outros referentes à proposição e execução da proposta a ser apresentada, a representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.

Art. 20. Após finalização dos prazos previstos no Edital, será formalizado a parceria entre o Poder Executivo e os beneficiários contemplados por meio do instrumento jurídico denominado Termo de Execução Cultural, salvo nos casos de premiação onde as ações implementadas serão realizadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§1º O Termo de Execução Cultural deverá conter no mínimo:

- I – identificação do beneficiário;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

II – o objeto pactuado, sua forma de execução e de prestação de contas;

III – os valores concedidos e a dotação orçamentária;

IV – a vigência;

V – as obrigações das partes;

VI – as hipóteses de rescisão e as penalidades, se for o caso;

VII – forma de publicação e foro.

§2º Após a assinatura do Termo que trata o caput deste artigo os recursos financeiros serão repassados mediante depósito em conta corrente no nome do beneficiário, em instituição financeira de livre escolha do mesmo.

Art. 21. Os beneficiários de recursos públicos oriundos deste Decreto devem prestar contas ao Município por meio das seguintes categorias:

I – categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

II – categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 2º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE

Art. 22. O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo a contemplar:

I – no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;

II – no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e

III – no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

§ 1º Serão considerados recursos de acessibilidade comunicacional de que trata o inciso II do caput:

I – a Língua Brasileira de Sinais - Libras;

II – o sistema Braille;

III – o sistema de sinalização ou comunicação tátil;

IV – a audiodescrição;

V – as legendas;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

VI – a linguagem simples; e

VII – Demais recursos que permitam uma comunicação acessível para pessoas com deficiência.

§ 2º Especificamente para pessoas com deficiência, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas, entre outras:

I – utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal;

II – medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;

III – contratação de serviços de assistência por acompanhante; ou

IV – oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.

Art. 23. Os projetos a serem executados com recursos provenientes da Lei Federal Complementar nº 195/2022 devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade. Para essa finalidade, deverão ser assegurados, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 24. Na realização dos procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 2023, serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

§ 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, considerados:

I – o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;

II – o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;

III – os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente; e

IV – a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

a) 20% (vinte por cento) para pessoas negras; e

b) 10% (dez por cento) para pessoas indígenas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o inciso III do § 1º, deste artigo, serão implementados por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outra modalidade de ação afirmativa, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando cabível, e a legislação aplicável.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, deste artigo:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

I – as pessoas negras ou indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;

II – o número de pessoas negras ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas;

III – em caso de desistência de pessoa negra ou indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa negra ou indígena classificada na posição subsequente;

IV – na hipótese de não haver propostas aptas em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas; e

V – na hipótese de, observado o disposto no inciso IV deste artigo, o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.

§ 4º Para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, será realizada a coleta de informações relativas ao perfil étnico-racial dos destinatários da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, com o compartilhamento dessas informações com o Ministério da Cultura, nos formatos e nos prazos solicitados.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO

Art. 25. O agente público competente elaborará parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e poderá adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I – encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto, ou cumprimento parcial justificado; ou

II – recomendar que seja solicitada a apresentação, pelo agente cultural, de relatório de execução financeira, acompanhado dos respectivos documentos fiscais, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes.

Art. 26. Após o recebimento do processo pelo agente público de que trata o Art. 25 deste Decreto, a autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações poderá:

I – determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado;

II – solicitar a apresentação, pelo agente cultural, de relatório de execução financeira, acompanhada dos respectivos documentos fiscais, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes; ou

III – aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, caso verifique que não houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado, ou caso identifique irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 27. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I – quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 25 e 26 deste Decreto; ou



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

Art. 28. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente federativo que celebrou o termo de execução cultural avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações e poderá concluir pela:

I – aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II – reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade competente pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

Art. 29. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário do recurso público será notificado para:

I - devolver recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º Nos casos em que for possível, o agente cultural poderá proceder a devolução parcial dos recursos ao erário juntamente com a apresentação de plano de ações compensatórias.

§ 2º Nos casos em que estiver caracterizada má-fé do agente cultural, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de plano de ações compensatórias.

§ 3º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 4º Nos casos em que houver exigência de devolução de recursos ao erário, o agente cultural poderá solicitar o parcelamento do débito, na forma e nas condições previstas na legislação.

§ 5º O prazo de execução do plano de ações compensatórias será o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata este Decreto, deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao Município, no que se refere aos deveres em relação à União.

Parágrafo único. O Município definirá, os prazos para prestação de contas dos beneficiários das ações previstas no Art. 3º deste Decreto.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO, TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 31. Observados os princípios da transparência e da publicidade, cabe a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo dar ampla publicidade aos procedimentos públicos de seleção, contratação, bem como de seus resultados, publicando-os no Diário Oficial do Município, no site oficial do Município <https://www.piracema.mg.gov.br/principal>, assim como também nas redes sociais oficiais e quadro de avisos.

Art. 32. Encerrado o prazo de execução dos recursos, o Município apresentará, por meio da plataforma Transferegov.br, o relatório final de gestão, conforme modelo fornecido pelo Ministério da Cultura, com informações sobre a execução dos recursos recebidos, inclusive os relativos ao percentual de operacionalização de que trata o Capítulo IV, deste Decreto, acompanhado dos seguintes documentos:

I – lista dos editais lançados, com os respectivos links de publicação em diário oficial;

II – publicação da lista dos contemplados em diário oficial, com nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nome do projeto e valor do projeto;

III - comprovante de devolução do saldo remanescente; e

IV - outros documentos solicitados pelo Ministério da Cultura relativos à execução dos recursos.

§ 1º O Município terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da transferência do recurso pela União, para o envio das informações relativas ao relatório final de gestão.

§ 2º A responsabilidade pelo envio do relatório final de gestão no prazo estabelecido é da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, garantida a fidedignidade das informações.

§ 3º O Ministério da Cultura poderá dispensar, integral ou parcialmente, a apresentação, pelo Município, de documentos já apresentados ou mapeados durante o processo de execução.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá, a qualquer tempo, requerer e estabelecer prazo para o envio de relatórios parciais para averiguação de possíveis irregularidades e avaliação qualitativa das ações.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, com o auxílio do Comitê Gestor, conforme o disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, serão informados no relatório final de gestão.

§ 6º O Ministério da Cultura editará comunicados com orientações para o preenchimento do relatório de gestão final.

§ 7º Compete ao Município o estabelecimento de prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, observado o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 2023.

§ 8º Os recursos provenientes de ressarcimentos, multas ou devoluções realizadas pelos agentes culturais destinatários finais dos recursos serão recolhidos pelo ente responsável pela realização do chamamento público.

CAPÍTULO XI

DAS COMPETÊNCIAS



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 33. Compete a Secretaria de Esporte Cultura e Turismo com auxílio do Comitê Gestor desenvolver ações emergenciais por meio da elaboração e publicação de editais, chamamentos públicos, premiações ou outras formas de seleção pública simplificada relacionadas a manifestações culturais no setor de audiovisual e demais áreas culturais.

§ 1º O procedimento será simplificado, com objetivo de dar amplo acesso aos beneficiários, tendo fases de prazo reduzido, iniciando-se com a fase de apresentação de propostas e após apresentação de documentos de habilitação, a ser disciplinada por ato próprio do Comitê Gestor, Comitê de Seleção de Projetos e/ou Secretário (a) da pasta.

§ 2º O Edital poderá ter regulamentação própria, caso seja necessário, estabelecendo critérios, quantidade de beneficiários, total de valores destinados, condições de participação e forma de celebração do Termo de Execução Cultural.

Art. 34. Para fins do disposto neste decreto, compete ao Município:

- I – apresentar a documentação necessária para a aprovação do plano de ação;
- II – apresentar o plano de ação ao Ministério da Cultura;
- III – executar o plano de ação conforme aprovado pelo Ministério da Cultura e informar e justificar eventuais remanejamentos no relatório de gestão;
- IV – promover a adequação orçamentária dos recursos recebidos;
- V – realizar chamadas públicas, observado o disposto neste Decreto;
- VI – analisar, aprovar e acompanhar a execução dos projetos selecionados;
- VII – recolher dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários;
- VIII – encaminhar ao Ministério da Cultura:
 - a) relatórios parciais de cumprimento do plano de ação, quando solicitados; e
 - b) relatório final de gestão.
- IX – zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;
- X – respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura;
- XI – instaurar tomada de contas especial nos projetos contemplados e aplicar eventuais sanções, quando necessário; e
- XII – fortalecer os sistemas municipais de culturas existentes, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Na execução dos recursos, deverão ser observadas outras normativas e regulamentos específicos que tratam sobre a matéria, bem como poderão ser aplicadas subsidiariamente no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 36. Na execução dos recursos de que trata este Decreto não se aplica o disposto no art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 37. O Município poderá editar normas complementares através de Portarias e/ou Editais, no sentido de esclarecer e orientar como se dará a execução da Lei Complementar Federal nº 195/2022, no âmbito municipal.

Art. 38. Os recursos necessários para as medidas de que trata este Decreto correrão à conta de dotação orçamentária própria decorrente do repasse estipulado pela Lei Complementar Federal nº 195/2022.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Piracema, 09 de Novembro de 2023. **WESLEY DINIZ**, Prefeito Municipal de Piracema/MG.

Publicado em 09/11/2023 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e 10/11/2023 no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

DECRETO Nº 116 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

ALTERA O DECRETO Nº 9 DE 19 DE JANEIRO DE 2022 QUE CRIA O COMITÊ TÉCNICO DE POLITICAS DE PROMOÇÃO DE EQUIDADE

WESLEY DINIZ, Prefeito Municipal de Piracema, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal; **DECRETA:**

Art. 1º Altera o art. 3º do DECRETO Nº 9 DE 19 DE JANEIRO DE 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Comitê será composto da seguinte forma:

- Representante do Conselho Municipal de Saúde
- Enfermeiras da Estratégia de Saúde da Família
- Representante da Vigilância em Saúde
- Coordenadora da Atenção Primária em Saúde
- Representante do Cuidado Hospitalar
- Psicóloga do NASF
- Representante do Conselho Tutelar
- Representante da Comunidade LGBTQIA+
- Representante da População Negra
- Representante da População do Campo

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Piracema/MG, 10 de novembro de 2023. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL.**



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Publicado em 10/11/2023 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

DECRETO Nº 117 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

NOMEIA E EMPOSSA MEMBROS EFETIVOS DO COMITÊ TÉCNICO DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA EQUIDADE, COM MANDATO DE 10/11/2023 A 09/11/2025.

WESLEY DINIZ, Prefeito Municipal de Piracema, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto na Resolução SES/MG nº 7.610/2021, alinhamento POEPS (Política Estadual de Promoção à Saúde), principalmente indicador nº 06 – Número de ações para implantação das Políticas de Promoção de Equidade em Saúde;

Considerando as indicações feitas por instituições, entidades da sociedade civil e órgãos públicos; **DECRETA:**

Art. 1º Ficam nomeados e empossados os Membros do **COMITÊ TÉCNICO DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA EQUIDADE**, cujo mandato será de 10/11/2023 A 09/11/2025:

- **Representante do Conselho Municipal de Saúde**
Viviane de Fátima Oliveira Melo
- **Enfermeiras da Estratégia de Saúde da Família**
Viviane da Consolação Lara
Flávia Aguiar Silva
Elisângela Maria da Silva
- **Representante da Vigilância em Saúde**
Miriane Maria Silva
- **Coordenadora da Atenção Primária em Saúde**
Joice Maiara Melo
- **Representante do Cuidado Hospitalar**
Jeanne Aparecida Pacheco Oliveira
- **Psicóloga do NASF**
Kerlen de Fátima Soares
- **Representante do Conselho Tutelar**
Nerci Aparecida de Melo
- **Representante da Comunidade LGBTQIA+**
Emanuel Estevão da Silva
- **Representante da População Negra**
Aguinaldo Adalto de Oliveira
- **Representante da População da Área Rural**
Midian Dara Aparecida de Paula



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 10 de Novembro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 404 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 2º O exercício da função de Membro do Comitê não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Piracema/MG, 10 de novembro de 2023. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL.**

Publicado em 10/11/2023 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Gabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças